



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE
SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO SENHOR CARLOS EDUARDO
ANTUNES CRAVEIRO**

REF. PROCESSO N.º 73/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025

A empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Tocantins, nº 100 – Chácara São José, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP, inscrita no CNPJ sob nº 69.207.850/0001-61, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal n. 14.133/2021, **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – NOVA INSURGÊNCIA

relacionado ao procedimento epigrafado, o que faz, nos termos que seguem.

Em que pese o processo ter tramitado pelo Egrégio Tribunal através dos TC-009194.989.25-7, TC-009195.989.25-6 e TC-009200.989.25-9, não houve devido acatamento por parte da Fundação Pública de Saúde de São Sebastião na divida republicação do edital, descumprindo determinação do TCE e não adequando devidamente o novo edital à Lei 14.133/2021.

Por isso há a necessidade de nova insurgência junto a essa corte para que intervenha novamente.

DA TEMPESTIVIDADE

Digna autoridade julgadora, conforme se verifica no item 11 do instrumento convocatório, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico. Assim, a sessão de pregão designada para este certame está agendada para 09 de outubro de 2025 e, portanto, o prazo para impugnação vai até a presente data, terceiro dia útil anterior a abertura das propostas.



11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, tempestiva a impugnação nesta oportunidade.

Comprovada a tempestividade, passemos a análise da impugnação de fato e direito.

DOS FATOS SUBJACENTES À QUESTÃO

Trata o caso de impugnação ao edital epigrafoado, relacionado à Licitação pelo critério de menor preço, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBULATORIAL NAS UNIDADES DE SAÚDE, ALMOXARIFADO E SEDE ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III do edital.

Publicado o instrumento convocatório, **verificam-se falhas insanáveis de falta de solicitação de documentos técnicos, erros no edital, falta de informações tudo em desacordo com as legislações vigentes.**

Outrossim, há no instrumento convocatório, desrespeito à Lei Federal n. 14.133/21 e outros dispositivos legais, conforme abaixo se expõe



DOS MOTIVOS DE FATO E DIREITO PARA IMPUGNAR – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Falta de resposta de impugnação

Em que pese estar novamente publicado com data de realização em 09/10/2025, o pregão já havia sido instaurado com data inicial de 22/05/2025, oportunidade em que essa recorrente e mais outras duas empresas apresentaram suas razões de impugnação no sítio BLL.

Tanto no edital em seu item 11.3 como no Parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021 estão estabelecidos que até 3 (três dias úteis) as impugnações serão respondidas e divulgadas no sítio do promotor.

11.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no sistema eletrônico do pregão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ocorre que as três impugnações apresentadas naquela ocasião não foram respondidas até o presente momento na plataforma de disputa BLL.

Impugnações							
Requerer Impugnação							
Requerimento	Criado em	Arq. impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta	
Enviamos anexa nossas razões de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025	19/05/2025 15:24	Impugnação NAF.pdf	SEM RESPOSTA				
Segue anexa nossas razões de impugnação ao Edital nº 04/2025	19/05/2025 15:50	Impugnação NAF_.pdf	SEM RESPOSTA				
Encaminhamos pedido de impugnação referente ao edital em referência	19/05/2025 16:09	Contrato Social Nº 58.pdf	SEM RESPOSTA				
Segue pedido de impugnação ref. PE 04/2025	19/05/2025 16:10	Impugnação_ADM_.pdf	SEM RESPOSTA				
Enviamos nosso anexo de impugnação referente ao edital nº 04/2025.	19/05/2025 16:20	IMPUGNAÇÃO FUND SAUDE SAO SEBASTIAO.pdf	SEM RESPOSTA				



Também não há no sítio da Fundação qualquer arquivo relacionado as respostas da impugnação.

Processo anterior - <https://www.fspss.org.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-04-2025>

Novo processo - <https://www.fspss.org.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-04-2025-republicacao>

Com isso há ilegalidade na condução do processo por parte da Administração, vez que não está seguindo os ditames legais determinados na Lei 14.133/2021.

A ausência de resposta sobre diversas questões abordadas pelas empresas impugnantes impacta diretamente na formulação da proposta comercial, além de demonstrar falta de transparência do órgão licitador.

Tal fato impede, também, que se possa dar continuidade ao processo, visto que isso afronta a legislação vigente, o que pode causar nulidade.

Fixação de horário limite para impugnação - ilegalidade

Outra flagrante ilegalidade que a Fundação está cometendo é fixar horário limite para impugnação.

Não há na Lei horário pré determinado para impugnação de edital, ou seja, a norma legal apenas disciplina a quantidade de dias úteis em que a impugnação deve ser apresentada.

Apesar do edital não trazer qualquer informação sobre a limitação criada pela administração, na plataforma BLL vemos que fora limitada o horário para impugnação, fazendo que com os interessados tivessem seu prazo reduzido de 23:59h para 16:30h, o que se revela estritamente ilegal.



11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão.
- 11.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no sistema eletrônico do pregão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 11.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Abaixo destacamos as informações disponíveis na plataforma BLL com a limitação de horário imposta pela órgão licitador e que contraria o disposto na legislação.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIAO - O S	04/2025	73/2025	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	LANA MARIA SIQUEIRA BORGES	CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO	AQUISIÇÃO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
07/05/2025 17:03	25/05/2025 08:00	09/10/2025 08:00	09/10/2025 10:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
06/10/2025 16:30	06/10/2025 16:30	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
0 hr 10 min	Lei nº 14.133/21, Art. 28, inc. I	24	Conforme Edital
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2025	NÃO	NÃO	NÃO
MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	DOC. PÓS DISPUTA	INTERVALO DE LANCES EM %
SIM	NÃO	SIM	NÃO
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR	
R\$ 13.722.598,9440	1238921178	ceacraveiro@hotmail.com	

A Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 164 caput e parágrafo único, fixou prazo de impugnação nos 3 (três) dias anteriores à sessão do pregão e prazo para decisão em 3 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, com o detalhe de que tal prazo será não apenas para a decisão, mas para a divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão.



Em conclusão, se a legislação de pregão nunca impôs sequer o protocolo físico de impugnação, bem como, nunca estabeleceu restrição de impugnação ao horário de expediente, tal restrição não pode constar de edital, mero ato administrativo.

Da vedação de participação de organização sem fins lucrativos

Em que pese o edital já trazer a vedação da participação de cooperativas em seu item 2.9.3, não há qualquer vedação da participação de entidade sem fins lucrativos, o que de ser imposto pelo edital. Visto que esse tipo de entidade não se enquadra em nenhuma das formas de natureza jurídica descritas no item anexo I do termo de referência, quais sejam:

- 1.2) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, tratando-se de sociedade empresária;
- 1.3) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedade empresária;
- 1.4) Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- 1.5) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade estrangeira no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedidos por órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Devido sua natureza de cunho social, a entidade sem fins lucrativos usufrui de isenções fiscais como a isenção do recolhimento de tributos federais, logo, não concorre de forma igualitária as demais empresas, o que viola o princípio da isonomia e competitividade.

Dessa forma, por não ser possível atender as exigências de qualificação jurídica devido sua natureza ter idealização ao fomento social e cultural, a empresa não se enquadra na finalidade pretendida da licitação, destacada por seu objeto que é a **EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBULATORIAL** e por isso ela conter sua vedação expressa no edital.



Descumprimento do Acórdão do CONS. MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Em 10/09/2025 o Egrégio Tribunal emitiu acórdão em relação ao processo, ocorre que nele ficou determinado que a Fundação deveria promover ampla e diligente revisão de todos os demais itens do Edital, o que definitivamente não ocorreu, além de revelar flagrante descumprimento de decisão imposta no referido Acórdão.

“Deverá, ainda, o Órgão Licitante promover ampla e diligente revisão de todos os demais itens do instrumento convocatório relacionados ao conteúdo tratado nesta decisão, efetivando, após, a correspondente republicação, com reabertura de prazo aos interessados para preparo de propostas”.

Além dos itens já tratados, o referido órgão contratante, não cumpriu o determinado no item 7 do referido acórdão, ou seja, não afastou das obrigações da contratada a obrigação do fornecimento de sacos de lixo. Além de caracterizar expressa desobediência a determinação de órgão superior, impacta diretamente na elaboração das propostas das licitantes e consequente aumento de custos.

7. afastar, das obrigações da contratada, o fornecimento de sacos de lixo.

Outro item que configura descumprimento por parte da origem diz respeito ao item 4 da mesma decisão.

4. divulgar os custos unitários que embasaram a estimativa de valores;

A Fundação lançou arquivo denominado ‘Documento referente a obtenção de preço’, ocorre que, diferentemente do inicial onde fez constar a proposta da única empresa consultada ‘Milclean’ e dessa vez não revelou as propostas que embasaram o valor. As empresas consultadas não pertencem ao mercado do objeto de contratação, qual seja a limpeza ambulatorial e hospitalar, e não há evidência de que as propostas foram efetivamente recebidas.



Solicitamos que sejam apresentadas, para cumprir o princípio da transparência as propostas das demais empresas consultadas.

Solicitamos revisão completa do edital, adequando-o as normas legais vigentes, bem como ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE emitido em 10/09/2025.

Além disso, solicitamos que sejam respondidas, publicadas e publicizadas as decisões em relação as impugnações enviadas em 19/05/2025 na plataforma BLL por essa impugnante e as empresas Naf e Real Facilities, visto que os pontos abordados tem impacto direto na elaboração das propostas.

Isto porque, como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está expresso no caput do art. 5 da Lei nº 14,133/2021, dispõe: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Para que tal edificação aconteça, o EDITAL DEVE SER CLARO E CRISTALINO, sobretudo, em relação as exigências documentais que se fazem necessárias para contratação deste tipo de serviços técnicos, que empregam materiais de uso controlados e estão sob forte fiscalização dos



órgãos competentes e Conselhos Regionais, sendo necessário estabelecer de que as empresas participantes estão regular perante esses entes fiscalizadores.

Desta feita, o edital não pode conter erros, omissões ou pontos passíveis de interpretações controvertidas.

Portanto, o momento de se alterar o edital, aclarando-o em relação às exigências necessárias é **AGORA, nesta fase administrativa.**

Oportuno ressaltar que a retificação para exigência dos documentos em questão, em nada, absolutamente NADA, altera ou restringe o objeto licitado, de modo que se mantem a viabilidade competitiva.

Nenhum participante será impedido de competir se estiver em situação regular ao objeto licitado, apresentando os documentos que são imprescindíveis a execução do trabalho.

Por tais razões, a retificação do EDITAL se impõe, sendo necessário sua correção e adequação aos critérios técnicos necessários para contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza técnica em unidades de saúde.

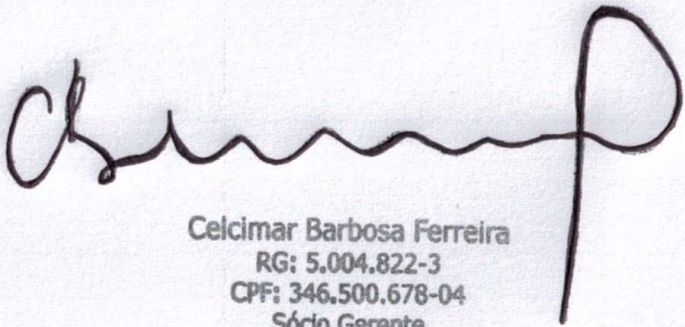
4 – DA CONCLUSÃO -

Salientamos a necessidade da análise por parte do Departamento jurídico desta peça de impugnação, uma vez que é o departamento competente para avaliar os fundamentos legais aqui tratados, bem como, para que não haja interpretações equivocadas, além de questões sem o devido esclarecimentos por parte da comissão de licitação.



Por todo o exposto, espera e requer a empresa **RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, sejam seus argumentos considerados, suspendendo a sessão agendada para o dia 09/10/2025, retificando-se o EDITAL, tudo nos termos da fundamentação supra.

Santa Bárbara d'Oeste/SP, 06 de outubro de 2025.



Celcimar Barbosa Ferreira
RG: 5.004.822-3
CPF: 346.500.678-04
Sócio Gerente